LEI Nº 3121, DE 23 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO DO AUTISTA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, bem como, as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD, consistirá num sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município do Cabo de Santo Agostinho, constituído de:

I - Serviços de Saúde;

II - Serviços de Educação;

III - Serviços de Assistência Social;

IV - Serviços de Informação e Cadastro.

Art. 3º O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista reunirá representantes das Secretarias de Saúde, Educação, e Programas Sociais, visando as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 4º São Garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), devendo ser realizado:

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento médico especializado, psiquiátrico e neurológico;

III - atendimentos terapêuticos alternativos;

IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob a sua responsabilidade;

V - qualificação profissional em TGD das equipes do Programa de Saúde da Família PSF sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Município;

VII - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atenção Psicossocial, CAPS Infanto-juvenil, CAPSIÍ, CAPIII sob sua responsabilidade;

VIII - distribuição gratuidade de medicamentos sem interrupção do tratamento;

IX - o estabelecimento de convênios com a União, Estado, Prefeituras, Universidades e Organizações da Sociedade Civil, de forma que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos IV, V, VI e VII, deste artigo.

Art. 5º Deverão ser garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social.

Art. 6º É garantida a educação da pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD, dentro do mesmo ambiente escolar das demais pessoas. Para tanto, o município deverá:

I - treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da educação;

II - garantir suporte escolar complementar e suplementar especializado no contra turnos incluídos na rede escolar regular;

III - garantir a estrutura de materiais escolares adaptados às especiais necessidades educacionais.

Art. 7º Será garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município viabilizará as garantias supracitadas nos incisos I, II, III do artigo 6º, desta Lei.

Art. 8º É garantido que a pessoa com Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD, não seja submetida a tratamento desumano ou degradante, nem será privada de sua liberdade ou

do convívio familiar, ou vítima de discriminação. Para tanto, o Município deverá:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro;

II - prestar apoio social e psicológico às famílias.

Art. 9º São garantidos Programa de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - oficinas de trabalho protegidas;

II - grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD;

III - programas de esporte;

IV - programas culturais;

V - programa de lazer.

Parágrafo único. Os Programas de Suporte Comunitário, referidos neste artigo, serão oferecidos às pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 10 O Município contribuirá para a inclusão das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 11 Serão garantidas alternativas residenciais para as pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;

II - resistência assistidas.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno Globais do Desenvolvimento (TGD), somente será encaminhada às alternativas residenciais após esgotadas as possibilidades de identificação e localização das famílias.

Art. 12 É garantido transporte adequado para as pessoas portadoras de Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

Parágrafo único. O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no caput deste artigo.

Art. 13 Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para

esclarecimento da população no tocante às especificidades dos Transtornos globais do Desenvolvimento (TGD).

Art. 14 Será criado um cadastro único das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), contendo todas as informações necessárias para a identificação das necessidades de cada uma pessoa com TGD.

Art. 15 O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§ 1º Os convênios e parcerias estabelecidas, de acordo com o presente artigo, serão feitos desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput, deverão adotar práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 23 de maio de 2016.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 038/2016 de autoria do Vereador José Feliciano de Barros Júnior, partido PMN."